



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004605/2006-26
Recurso nº 140.978 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.022 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria ITR
Recorrente SELDEN SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL – NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso interposto após o transcurso do prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, o que, no caso concreto, se deu de forma inequívoca, via AR. Não observância do artigo 33, do Decreto n. 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 28/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

O presente processo é decorrente do Processo nº 13150.000103/98-67, através do qual era cobrado crédito tributário no montante R\$ 164.170,59 e cujo lançamento foi declarado nulo em 06/07/2001 (fls.174), tendo inclusive sido confirmada essa decisão pela Câmara Superior, através do Acórdão: CSRF/03.536 de 18/03/2003 (fls.235/247).

Por conseguinte foi efetuado novo lançamento em 04/09/2006 (fls.256), no valor de R\$59.644,66, para exigir crédito tributário, exercício de 1995, decorrente dos mesmos tributos anteriormente cobrados: Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura (CNA), Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), do imóvel rural denominado Fazenda Aguacento, com área total de 32.422,0 ha, localizado no município de Cáceres/MT.

Cientificado do novo lançamento (fls.105), o contribuinte apresentou impugnação às fls.33/43, que é objeto do presente processo, alegando que não foi considerada no lançamento a área de reserva legal constante no imóvel, averbada em 07 de agosto de 2000. Afirmar a existência das áreas está comprovada por Laudo Técnico e solicita que seja recalculado o VTN do imóvel, considerando o valor de R\$ 38,93 por hectare.

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº04.12.666, de 06 de setembro de 2007, fls.106/109, em decisão assim ementada:

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO REEMITIDA. CTN, ART. 173, II. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis em data anterior à da ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA. O valor da terra nua mínimo, nos termos da Lei 8.847/1994, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão da DRJ em **16/10/2007** (AR” fls. 112), o contribuinte interpôs, na data de **19/11/2007** (segunda-feira), o Recurso Voluntário de fls. 117/123, em que ratifica os termos da impugnação apresentada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 157 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

Conforme exposto no relatório, o contribuinte foi notificado da decisão da primeira instância em **16/10/2007**, terça-feira. O prazo o prazo legal de 30 dias para oposição

de recurso voluntário seria em 16/11/2007, sexta feira. O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/11/2007, após decorrido o prazo, não devendo portanto, o mesmo ser conhecido.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes:

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e informado na declaração de rendimentos, confirmada com a assinatura do recebedor.
IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Intimado o contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal, conforme determina o artigo 23, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72, sem consideração de quem tenha recebido e assinado o correspondente Aviso de Recebimento, há de se ratificar a perempção.

Recurso negado. (Acórdão 104-22110, sessão dia 07/12/2006).

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e informado na declaração de rendimentos, confirmada pela assinatura do recebedor.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva, e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - PRORROGAÇÃO - Desde a publicação da Lei nº. 8.748, de 1993, não há previsão legal para prorrogação de prazo para apresentação de impugnação a créditos tributários de competência da Secretaria da Receita Federal, em nenhuma hipótese. Assim, inaceitável a justificativa de apresentação da impugnação fora do prazo legal, em razão de problemas de saúde do advogado, constituído pelo contribuinte, que o teriam impedido de exercer suas atividades profissionais. (Acórdão 104-22039, sessão dia 09/11/2006)."

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

